# LEI Nº 1.214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.016.

**"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de São Sebastião da Bela Vista, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, não havendo limitações no número de concessões.

**Art. 4º** O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

**§ 1º** Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

**§ 2º** Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

**Art. 5º** Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de São Sebastião da Bela Vista são:
I - Auxílio natalidade;
II - Auxílio funeral;
III - Auxílio transporte;
IV - Auxílio documentos (taxas);
V - Auxílio alimentação (cesta básica)
VI - Auxílio moradia (aluguel social)

**Art. 6º** Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

**§ 1º** Para os fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.307, de 2007:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
III - danos: agravos sociais e ofensa.

**§ 2º** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; documentação; e domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**§ 3º** Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Art. 7º** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia (recursos financeiros) ou em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, limitado ao valor de ½ (meio) Salário Mínimo Nacional.

**§ 1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento. E entregue no período de 30 dias.

**§ 3º** Os profissionais de saúde e de assistência social que realizam o acompanhamento de gestantes deverão encaminhar para concessão os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

**Art. 8º** O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:
I - atenções necessárias ao recém-nascido;
II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
III - apoio à família, no caso de morte da mãe;
IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;
V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, mediante comprovação da despesa.

**§ 1º** Os serviços visam cobrir o custeio de despesas de urna funerária, ataúdes, higienização e preparação do cadáver, vestimenta do corpo, disponibilização da capela, indicação com placas, serviço de sepultamento, obtenção de certidão de óbito e documentos para fins funerais, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

**Art. 10º** O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

**Art. 11º** O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação - cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiarias.

**Art. 12º** O benefício eventual, na forma de auxílio moradia – aluguel social, constitui-se uma ação da assistência social, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóveis devido calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua ou, ainda, em moradias de situação de risco.

**Art. 13º** O benefício eventual em forma de auxílio documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxa de emissão de carteira de identidade e de cadastro de pessoa física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito).

**Parágrafo Único.** Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

**Art. 14º** O benefício auxílio documentação é uma forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada necessidade, através do preenchimento de formulário próprio.

**Art. 15º.** Os benefícios eventuais citados nessa Lei poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

**Art. 16º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**Art. 17º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

**Art. 18º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista, 20 de Dezembro de 2016.

Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal